



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1065/2023

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2023.

Processo nº 0814603-34.2023.8.19.0002,

ajuizado por

representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 4º **Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói** do Estado do Rio de Janeiro, quanto às fórmulas infantis com proteína láctea extensamente hidrolisada (**Pregomin® Pepti** ou **Aptamil® ProExpert Pepti** ou **Alfaré®** ou **Pregestimil® Premium**).

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0945/2023 (Num. 58213007 - Págs. 1 a 5), emitido em 09 de maio de 2023, foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acometia o Autor à época (**alergia a proteína do leite vaca - APLV**), e quanto à indicação de uso e dispensação das fórmulas infantis com proteína láctea extensamente hidrolisada (**Pregomin® Pepti** ou **Aptamil® ProExpert Pepti** ou **Alfaré®** ou **Pregestimil® Premium**).

2. Após a elaboração do referido Parecer Técnico, foi acostado um novo documento médico (Num. 59243875 - Pág. 1 e 2), em impresso próprio, emitido em 18 de maio de 2023, pelo médico . Em suma, foi informado que o Autor, “apresentou quadro de alergia respiratória, associada a placas de urticária, durante o uso de leite de vaca (Nestogeno 2), foi indicado leite de vaca extensamente hidrolisado como teste terapêutico, com melhora intensa. Feito o teste de alergia, revelou positivo para alfa-lactoalbumina e beta-globulina, robustecendo o diagnóstico de alergia ao leite de vaca, nesses casos a soja não é uma opção, sim leite de vaca extensamente hidrolisado, até mudar para aminoácidos, quando ocorre fracasso do tratamento. Foi tentado o uso **Aptamil® ProExpert Pepti**, com reação alérgica cutânea (urticária), foi feita a troca para **Pregomin® Pepti**, a diferença entre os dois está na presença de óleo vegetal e canola no **Aptamil® ProExpert Pepti**, inexistente no **Pregomin® Pepti**, podendo ser a causa, pois ambos são extensamente hidrolisados. Como o Autor está bem, reforço a indicação a manutenção do **Pregomin® Pepti** por 6 meses, com reavaliação clínica após esse prazo. Faz uso pela manhã, à tarde junto com papa de fruta e a noite”.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. De acordo com o abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0945/2023 (Num. 58213007 - Págs. 1 a 5), emitido em 09 de maio de 2023.



III – CONCLUSÃO

1. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT N° 0945/2023, emitido em 09 de maio de 2023 (Num. 58213007 - Págs. 1 a 5), foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor (**alergia a proteína do leite vaca - APLV**), e à indicação de uso das opções de fórmulas infantis com proteína láctea extensamente hidrolisada (**Pregomin® Pepti** ou **Aptamil® ProExpert Pepti** ou **Alfaré®** ou **Pregestimil® Premium**). Ressalta-se que no referido parecer, foi informado que as **fórmulas extensamente hidrolisadas** poderiam ser utilizadas pelo Autor, contudo, foram solicitadas informações adicionais para avaliar a respeito da possibilidade de uso de fórmulas à base de soja, conforme estabelecido pelos protocolos da ASBAI e do Ministério da Saúde.^{1,2}

2. Em novo documento médico acostado (Num. 59243875 - Pág. 1 e 2), quanto à sintomatologia apresentada pelo Autor, foi informado que ele “*apresentou quadro de alergia respiratória, associada a placas de urticária, durante o uso de leite de vaca (Nestogeno 2)*”, e que “*foi indicado leite de vaca extensamente hidrolisado como teste terapêutico com melhora intensa*”. Informa-se que de acordo com a ASBAI, os sintomas apresentados pelo Autor estariam inseridos no contexto das manifestações de alergia alimentar mediadas por IgE¹.

3. Diante do exposto, informa-se que quanto ao uso de fórmulas de soja, elas estão indicadas como primeira opção nas manifestações IgE mediadas, como as apresentadas pelo Autor, e para lactentes a partir dos 6 meses de idade².

4. Nesse contexto, para que seja possível inferir de forma segura quanto à imprescindibilidade do uso de **fórmula extensamente hidrolisada** em detrimento da **fórmula de soja** no caso do Autor, seria necessário esclarecer se o teste terapêutico com fórmula extensamente hidrolisada foi realizado antes ou após os 6 meses de idade.

5. Contudo, cabe reiterar que as **fórmulas extensamente hidrolisadas** podem ser utilizadas em qualquer tipo de alergia (IgE mediada ou não IgE mediada), e podem ser introduzidas em lactentes antes ou após os 6 meses de idade, não havendo contraindicação ao seu uso no caso do Autor^{1,2}.

6. Quanto os **dados antropométricos** atuais do Autor (peso: 8,800 kg e comprimento: 73 cm, aos 8 meses e 16 dias de idade), ressalta-se que estes foram avaliados nas curvas de crescimento da **OMS**, indicando que ele se apresenta com **peso e comprimento adequados para idade**³.

7. Reitera-se que em lactentes com **APLV**, a cada 6 meses em média é recomendado que haja reavaliação da tolerância à proteína do leite de vaca por meio da realização de teste de provocação oral com fórmula infantil de rotina¹. Neste contexto, **em**

¹ Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. *Arq. Asma Alerg. Imunol.* v. 02, nº1, 2018. Disponível em: <http://aaai-asbai.org.br/detalhe_artigo.asp?id=851>. Acesso em: 30 mai. 2023.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de ciência, tecnologia e insumos estratégicos. Fórmulas nutricionais para crianças com alergia à proteína do leite de vaca. Brasília-DF. nov. 2018. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Recomendacao/Relatorio_Formulasnutricionais_APLV.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2023.

³ World Health Organization. The WHO Child Growth Standards. Disponível em: <<https://www.who.int/childgrowth/standards/en/>>. Acesso em: 29 mai. 2023.



novo documento médico acostado foi informado que o Autor fará uso da fórmula prescrita por 6 meses quando será feita a sua reavaliação.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS
SANTOS**
Nutricionista
CRN4 12100189
ID:5075966-3

DANIELE REIS DA CUNHA
Nutricionista
CRN4 14100900
ID.5035482-5

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02